



## MOÇÃO DE REPÚDIO CNDM/MMULHERES Nº 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

### MOÇÃO DE REPÚDIO sobre a PEC 164/2012 da Câmara dos Deputados

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER - CNDM** órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985 e regulamentado pelo Decreto Nº 6.412, de 25 de março de 2008, cuja finalidade é formular e propor diretrizes de ação voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de Políticas Públicas de igualdade de gênero, em sua 79ª. Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 deste mês de dezembro de 2024, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 164/2012 propondo nova redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal, garantindo (...)o direito à vida, desde a concepção" foi aprovada sua admissibilidade, por maioria, nos termos do voto da relatora, na data de 27.11.2024, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o que "traz profundas implicações para os direitos das mulheres e para a sociedade como um todo", e terá como consequência prática a proibição do aborto, inclusive nas três situações atualmente autorizadas pelo direito brasileiro: risco de morte para a gestante, gravidez decorrente de estupro e anencefalia fetal.

**CONSIDERANDO** que a proposta atenta contra outros direitos fundamentais, em especial os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, e compromete o próprio direito à vida, já que coloca em risco a vida de mulheres e crianças em situações gestacionais já previstas como excludentes de criminalização, gerando um impacto devastador na saúde pública pois a criminalização não elimina a prática, mas a torna insegura, levando mulheres a recorrer a métodos clandestinos e perigosos, muitas vezes com consequências fatais ou deixando graves sequelas

**CONSIDERANDO** que a PEC 164/2012 está em sintonia com vários outros PLs a tramitar no Congresso Nacional, no sentido de vedar o direito de mulheres ao aborto, mesmo nos casos já admitidos no direito pátrio, desde o Código Penal de 1940, sob a contradição justificativa de preservar a vida do feto, sem considerar os danos e à vida e dignidade da gestante e que tais propostas vem buscando, cada vez mais, a criminalização da mulher, chegando ao exagero no PL 1904/2024, ao restringir a hipótese de aborto legal em gravidez decorrente de estupro, criminalizar a interrupção da gravidez após 22 semanas, como se homicídio fosse, com pena máxima de 20 anos, maior do que a do estuprador. Assim, resta claro que a finalidade precípua da PEC164/2012 é facilitar ou mesmo ensejar a proibição da interrupção da gestação mesmo nos casos permitidos pelo Código Penal, há mais de 80 anos.

**CONSIDERANDO** que a PEC 164/2012, se aprovada, acarretará um flagrante conflito de direitos à vida, à dignidade humana e à saúde e às liberdades, dentre outros, da criança, adolescente ou mulher grávida, representando um retrocesso aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, sobrepondo os supostos "direitos do feto" aos direitos da gestante, principalmente em relação às crianças e adolescentes grávidas, que são, pelo artigo 227 da Carta, prioridade absoluta no Brasil e, infelizmente, as mais vitimizadas pelo crime de estupro.

**CONSIDERANDO** que as consequências da PEC 164 atingem desde embriões e fetos resultantes de estupro, os com má formação fetal, e ainda embriões produzidos a partir das novas tecnologias reprodutivas – mesmo que mantidos fora do corpo humano, comprometendo os avanços da ciência, na medida em que pode impedir pesquisas com células-tronco embrionárias e até mesmo a fertilização in vitro. E, com isso,

poderá invalidar a Lei de Biossegurança e decisão do STF que tratou do tema (ADI 3510), não permitindo a realização de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias (experimentos que podem gerar terapias para salvar vidas), consideradas constitucionais pelo STF por meio da já mencionada ADI 3510, julgada em 29.05.2008.

**CONSIDERANDO** que a 'questão não é sobre ser contra ou a favor do aborto' e que o argumento, ou melhor o artifício retórico, muitas vezes utilizado quando o aborto entra no debate político é o de que os brasileiros são contra a interrupção da gestação, e que o Congresso e o Executivo deveriam estar de acordo com essa posição. No entanto, as pesquisas de opinião sobre a matéria indicam que '**a forma de perguntar sobre o aborto produz grandes diferenças nos resultados**'. Indagar de maneira genérica sobre aborto desperta valores enraizados em pessoas entrevistadas e captam um sentimento difuso sobre a questão. Contrariamente ocorre, se a pergunta invoca uma situação concreta '**se a pessoa é a favor ou contra a prisão de mulheres que interrompam a gravidez**'. Dessa forma de perguntar, em todas as pesquisas, entre 2018 e 2023, a porcentagem de brasileiros contrários à prisão de mulheres que interrompam a gravidez foi sempre superior aos que se declararam favoráveis.

**CONSIDERANDO** que as pesquisas vem mostrando a face cruel da violação sexual e gravidez no mundo e no Brasil. Estatísticas nacionais mostram que a violência sexual contra crianças e adolescentes permanece alta no Brasil. Em 2024, assim como em anos anteriores, os estupros de vulneráveis seguem representando a maioria das ocorrências, com 76% dos casos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulga à sociedade que o Brasil atingiu um novo recorde de estupros e estupros de vulneráveis consumados, com 83.988 vítimas no ano de 2023. Com a estatística atualizada, o país registrou 1 crime de estupro a cada 6 minutos, segundo os registros policiais. Este dado é ainda mais alarmante na medida em que verificamos o crescimento dos casos de violência sexual ao longo dos anos. Do primeiro ano da série histórica, 2011 a 2023 o crescimento do número de vítimas chegou a 91,5%.

**CONSIDERANDO** que o Direito precisa ser apreendido à luz de novos paradigmas captando a emergência de um novo pensar e agir jurídico: não só a Constituição mas também as **convenções e demais normativas internacionais** devem ser observadas, reclamando o controle de convencionalidade no direito brasileiro.

A seguir, algumas normativas internacionais que pavimentaram o caminho do reconhecimento jurídico de direitos sexuais e reprodutivos:

A interrupção da gravidez foi abordada em âmbito internacional, em vários momentos, em sucessivas Conferências e Convenções Internacionais, com a recomendação de os serviços de interrupção da gravidez serem oferecidos de forma facilmente acessível a todas as mulheres.

A III Conferência Mundial de População e Desenvolvimento, ocorrida no Cairo em 1994, representa um marco importante de reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos no campo das políticas de desenvolvimento e população, migrando do âmbito demográfico para seara dos direitos humanos. O Programa de Ação dessa Conferência reconhece que a saúde e os direitos reprodutivos, bem como o empoderamento das mulheres e a igualdade de gênero, são fundamentais para os programas de população e desenvolvimento.

Em 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, na China, a Plataforma de Ação de Pequim reconhece os direitos das mulheres como direitos humanos, comprometendo-se os estados com ações específicas para garantir o respeito a esses direitos. Reiterou-se, na Declaração de Pequim, emanada da IV Conferência Mundial sobre a Mulher(1995), a necessidade de "assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e saúde e promover a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e sua educação". Importa destacar que a Plataforma de Ação de Pequim registra os parâmetros adotados no Cairo, com ênfase nos direitos da mulher: "**os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e**

## **violência.”**

Reafirmou-se, em 1995, na Declaração da Cúpula Mundial de Desenvolvimento Social, em Copenhague o compromisso de adotar “medidas adequadas a garantir, partindo da igualdade entre homens e mulheres, o acesso universal à mais ampla variedade de serviços de cuidados de saúde, nomeadamente os relacionados com a saúde reprodutiva”.

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW - sigla da Convenção em inglês), celebrada em 1979 pela ONU, define “discriminação contra a mulher” como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, (...) dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. Inclui ainda a Convenção, em seu artigo 12, que “os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas esfera dos cuidados médicos”.

No âmbito da OEA, pode-se elencar não apenas Convenções e Tratados, mas também a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

**Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), estabeleceu que entende-se “por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Complementa que a violência contra a mulher pode ocorrer no âmbito da família ou unidade doméstica, em qualquer relação interpessoal ou na comunidade” e, dentre outros, citando expressamente “em serviços de saúde”; ou “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.

**Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José)**, base do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, adotada pela **Organização dos Estados Americanos**, em 22 de novembro de 1969 e promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992 que ampara, em seu Artigo 4º, Inciso I, a proteção da vida: “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, **em geral**, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida **arbitrariamente**.” Sua interpretação deve ser realizada, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sem que isso implique a negação de outros direitos, aplicando-se perfeitamente aos casos de mulher e meninas vítimas de estupro ou demais casos de exclusão de ilicitude da interrupção da gravidez albergados pelo direito brasileiro.

**Consenso de Montevidéu sobre População e Desenvolvimento** considera que os direitos sexuais e reprodutivos são parte integrante dos direitos humanos, e que seu exercício é essencial para o gozo de outros direitos fundamentais e, em matéria de legislação, prevê que os países signatários revejam suas legislações internas para que seja efetivamente garantido o acesso a informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva.

**Relatório Situação dos direitos humanos no Brasil**, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – em 12 de fevereiro de 2021. No item referente às mulheres, foram recomendadas ao estado brasileiro nove medidas. Dentre elas, uma que trata especificamente dos direitos sexuais e reprodutivos e que faz alusão específica à interrupção voluntária da gravidez, nos casos autorizados legalmente, adotar medidas integrais para respeitar e garantir os direitos à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, reforçando a disponibilidade e a continuidade na oferta de serviços essenciais.

Vale ressaltar que houve ratificação pelo Brasil da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (de 1979), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e

Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e demais normativas internacionais, pertinentes à matéria. Com a ratificação, o Brasil incluiu tais preceitos em seu ordenamento jurídico e comprometeu-se a garantir esses direitos a todas as mulheres, além de buscar sua plena efetividade. Registre-se que, além da Constitucionalidade, cabe ao legislativo observar a adequação de suas propostas às normativas internacionais ratificadas pelo Brasil.

Tal como a maior parte das convenções e tratados que dispõem sobre os direitos humanos, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW - tem um Comitê fiscalizador de sua aplicação. Dentre suas inúmeras funções, o Comitê, como órgão de avaliação do cumprimento da Convenção, tem competência para examinar os relatórios apresentados pelos Estados-Partes e formular sugestões e Recomendações Gerais. E isso foi reconhecido pelo Brasil através da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Deve ser mencionada ainda a **Recomendação 35 do Comitê CEDAW**, que considera que **violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres são formas de violência de gênero que, dependendo das circunstâncias, podem ser equiparadas à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante.**

**CONSIDERANDO** que induzir ou coagir uma mulher vítima de estupro a manter uma gravidez decorrente da violência sofrida **pode ser equiparada à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante, incompatíveis com a dignidade humana, violando ainda o artigo 196 da Constituição, que assegura o direito a saúde, posto que impedindo o acesso ao abortamento seguro, aumentará o recurso ao aborto inseguro, que constitui a 4ª causa da mortalidade materna e que afeta sobretudo as meninas e as negras.**

## CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS

Embora a proteção jurídica da vida em expectativa seja necessária - e já existem suficientes preceitos nesse sentido no direito pátrio-, há que ser avaliada a finalidade pretendida pelos autores da PEC 164 e respeitados os princípios constitucionais e de normativas internacionais atinentes à vida e dignidade da pessoa humana que é a pessoa já nascida. A impossibilidade absoluta da interrupção voluntária da gravidez afetará os direitos fundamentais das mulheres, meninas e adolescentes. Além disso, tal proposta atingirá o progresso da ciência, impedindo as pesquisas com célula-tronco e o acesso às tecnologias de fertilização.

Ademais, de acordo com Direito Internacional dos Direitos Humanos, **necessário atentar ao princípio de vedação ao retrocesso ou proibição de regresso**. também conhecido como **irreversibilidade da tutela dos direitos humanos** - adotado há muito pelo STF -, devem as ações do Poder Público sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já o fazia, enfraquecendo a tutela da dignidade humana, desrespeitando a dimensão da proibição de proteção insuficiente, não podendo ser desconstituídas as conquistas já alcançadas pelas pessoas, pois a palavra de ordem é a de 'preservar os direitos já conquistados na prática'. Esse retrocesso injustificado é vedado na seara da proteção e promoção dos direitos humanos e fundamentais, conforme assentado em diversas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Acrescente-se que a PEC 164, viola ainda cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, como o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV que garante que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos individuais" e que, no artigo 226, parágrafo 7º, afirma o direito à livre opção pela maternidade e paternidade e a responsabilidade do Estado em fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito.

Nenhum direito a menos para as mulheres! Nenhum obstáculo a mais para o exercício de um direito! Nem presas nem mortas! Reafirmamos a laicidade do Estado Brasileiro e a dignidade humana como pilar do direito!

**Pelo exposto, o CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER**, nos termos do seu Regimento Interno e, no exercício das suas atribuições, vem:

**SOLICITAR** seja dada publicidade à presente moção pelo **MINISTÉRIO DAS MULHERES**;

**MANIFESTAR-SE CONTRÁRIO** à PEC 164/2012 por violação da Constituição e normativas internacionais e representar intoleráveis retrocessos que ferem os princípios de dignidade humana e vedação ao retrocesso assegurados pelo direito contemporâneo;

**ENVIAR, com urgência**, a presente moção para a Câmara dos Deputados, a fim que seja juntada à tramitação da PEC 164/2012, e que seja dado conhecimento às/-aos parlamentares que fazem parte das Comissões pertinentes de apreciação da matéria da Câmara dos Deputados para que possam conhecer a análise realizada no presente documento;

**INSTAR** os parlamentares do Congresso Nacional da necessidade de normas e de ações que assegurem a **PROTEÇÃO INTEGRAL DAS MULHERES, E DE SEUS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

**ENCAMINHAR** ao Conselho Nacional de Direitos Humanos e demais Conselhos pertinentes a solicitação de acompanhamento formal da referida PEC que representa enorme retrocesso no direito brasileiro.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

**APARECIDA GONÇALVES**

Presidenta do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Gonçalves, Ministro(a) de Estado**, em 20/12/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47186664** e o código CRC **6ADCA0FE**.